



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00363465
UNIDADE	: Município de BRUSQUE
RESPONSÁVEL	: Sr. CIRO MARCIAL ROZA - Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008)
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº202/2000.
RELATÓRIO N°	: 5279 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de BRUSQUE** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/000363465**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 10813 , de 28/06/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4528/2006 de 18/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00363465.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 18/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Ciro Marcial Roza no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.833/2006, de 06/09/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 166/2006 de 28/11/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 441 à 810 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens A.2.a, A.2.b, A.7.1, B.1.1, B.1.2 e B.1.3 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente será analisada por esta instrução as referidas restrições.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III- DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

II - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 2.821 , de 22/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 142.140.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 388.000,00**, que corresponde a **0,27 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	135.640.000,00
Ordinários	135.252.000,00
Reserva de Contingência	388.000,00
(+) Créditos Adicionais	18.767.961,68
Suplementares	18.356.921,68
Especiais	411.040,00
(-) Anulações de Créditos	17.783.913,00
Orçamentários/Suplementares	17.783.913,00
(=) Créditos Autorizados	136.624.048,68

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	384.048,68	2,05
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	17.101.913,00	91,12
Anulação da Reserva de Contingência	682.000,00	3,63
Superávit Financeiro	600.000,00	3,20
T O T A L	18.767.961,68	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 18.767.961,68**, equivalendo a **R\$ 13,84%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **13,53%**, os especiais **0,30%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 17.783.913,00**, equivalendo a **13,11%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	135.640.000,00	97.910.898,65	(37.729.101,35)
DESPEZA	136.624.048,68	99.553.521,72	(37.070.526,96)
Déficit de Execução Orçamentária		1.642.623,07	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	87.269.102,56
Das Demais Unidades	10.641.796,09
TOTAL DAS RECEITAS	97.910.898,65

DESPEASAS	
Da Prefeitura	73.425.947,41
Das Demais Unidades	26.127.574,31
TOTAL DAS DESPESAS	99.553.521,72
DÉFICIT	(1.642.623,07)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, no valor de **R\$ 3.764.519,66** as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	70.601.249,66
(-) Da Prefeitura: Receita de Operação de Crédito não efetivada (1)	2.231.553,92
Das Demais Unidades	27.309.648,99
TOTAL DAS RECEITAS	95.679.344,73
DESPEASAS	
Da Prefeitura	73.425.947,41
(+) Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas (2)	1.444.596,30
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas (3)	3.277.198,97
Das Demais Unidades	26.127.574,31

(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas (3)	487.320,69
TOTAL DAS DESPESAS	97.233.598,36
DÉFICIT	(1.554.253,63)

Observações:

(1) Foi excluído do total da Receita o valor de R\$ 2.231.553,92 referente a Receita de Operação de Crédito, contabilizado na conta créditos no Ativo Realizável, em função dos recursos não terem ingressado nos cofres públicos municipais no exercício do 2005 e não se enquadra nas regras estabelecidas na Portaria 447/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional.

(2) O montante de R\$ 1.444.596,30 trata-se de despesas liquidadas e não empenhadas referente ao consumo de água da Prefeitura Municipal conforme informações da Unidade (fls. 327 a 332 dos autos)

(3) Despesas liquidadas em 2004 e empenhadas no exercício em análise, excluídas do cálculo em função de terem sido consideradas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado ajustado apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 1.554.253,63** representando **1,62%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,19** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 1.554.253,63** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 3.223.649,00** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais de **Superávit** de **R\$ 1.669.395,37**.

Constituindo a seguinte restrição:

A.2.a Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.554.253,63, representando 1,62% da receita arrecadada ajustada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),

parcialmente absorvido pelo superávit financeiro ajustado do exercício anterior - R\$ 1.263.796,58

(Relatório nº 4528/2006 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005)

JUSTIFICATIVAS

Para podermos apresentar alegações de defesa neste item, precisamos iniciar na análise da Execução Orçamentária apresentada no relatório da Diretoria de Municípios. Na página 3, do referido relatório, que apresenta os valores do Balanço Consolidado do Município, não concordamos com a forma de apresentação da Receita e Despesa pois entendemos que as Transferências Financeiras, na Prefeitura devem compor a Despesa, e nas demais entidades receptoras na Receita. Como este quadro é Consolidado entendemos que não deva aparecer, pois este é intuito da Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja excluir as duplicidades.

*Na página 4 temos algumas observações sobre os valores do quadro apresentado. Iniciamos pela observação (1), que se refere a Receita de Operação de Crédito no valor de R\$ 2.231.553,92. O relatório exclui o referido valor primeiramente por este valor não ter ingressado no exercício de 2005 e também por entender que não se enquadra nas regras estabelecidas na Portaria 447/2002. O valor realmente não ingressou em conta banco no exercício de 2005, mas a administração municipal também não lançou em conta banco e sim em conta do realizável de acordo com a Portaria 447/2002. Quanto ao fato de não se enquadrar na referida Portaria, gostaríamos de primeiramente discutir seu objetivo, que é de demonstrar de forma equilibrada as transferências entre diferentes esferas de Governo. A entidade que assumi compromisso de repassar recurso, ou seja assina convênio, empenha recurso ou **assina contrato** deve registrar esta obrigação no seu Passivo até a data do efetivo pagamento/repasse, já o ente receptor deve registrar no seu Ativo o crédito a que tem direito e desta forma teremos um equilíbrio na Consolidação das Contas Públicas. É importante salientar que o órgão receptor não deve apenas lançar a Receita no seu Realizável, mas também a despesa, pois o lançamento da receita é justamente para fazer frente as despesas já realizadas (liquidadas ou não), sendo estes compromissos já assumidos diante de convênios ou contratos assinados. O município de Brusque assinou contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para realizar diversas obras no município, conforme cronograma físico financeiro anexo, sendo o valor total de R\$ 33.800.777,00 onde R\$ 20.000.000,00 valor do BNDES e R\$ 13.800.777,00 referente a contrapartida do município que corresponde a 40,83%. O município iniciou a realizar as obras no exercício de 2003, e durante o exercício de 2005 deu continuidade, priorizando as obras já iniciadas. O município tem ainda um crédito a receber desde de 2005, cujo valor atualizado é de R\$ 2.552.100,00, conforme relatório de consulta efetuada em anexo. É importante ressaltar que o contrato assinado com o BNDES esta fixado em URTJLP sendo que desta forma seu saldo é sempre atualizado. Em 2005 o município com objetivo de não parar as obras, continuou seus trabalhos o que fez chegar ao final do exercício com um*

percentual de 47,33 % , em anexo estamos enviando cópia da relação de pagamentos, anexo III, da prestação de contas da 10ª parcela, onde consta os pagamentos do exercício, bem como empenhos que não foram utilizados na prestação de contas, referente a despesas do contrato no exercício de 2005. Em relação ao valor total das obras já efetuadas, observa-se que o município já fez investimentos acima dos 40% estabelecidos inicialmente, o que representa um valor de R\$ 2.485.482,53. Desta forma entendemos que o lançamento da receita está adequado aos princípios da Portaria 447/2002.

Quanto a observação (2), que se refere ao montante de R\$ 1.444.596,30 de despesas liquidadas e não empenhadas, entendemos que esta observação tem por base a baixa no SAMAE de dívidas de serviço de abastecimento de água da administração municipal. Como descrito em outro item do relatório da Diretoria de Municípios a referida baixa foi realizada com base no pagamento de imóveis da Prefeitura adquiridos pela autarquia. Desta forma se o município deve lançar a despesa, também deveria efetuar o lançamento na Receita de Alienação de Bens. Se município fizer apenas o lançamento da despesa, ficará com uma dívida em aberto que não existe e não teria como dar baixa, uma vez que SAMAE também não tem mais como dívida. Desta forma se a administração fizer os dois lançamentos, e usar a receita para dar baixa na despesa, o Déficit Orçamentário não será alterado. Diante disto entendemos que deva ser excluído o valor da observação (2) do quadro da página 4.

Desta forma o quadro apresenta os seguintes valores:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	70.601.249,66
Das Demais Unidades	27.309.648,99
TOTAL DAS RECEITAS	97.910.898,65
DESPESAS	
Da Prefeitura	73.425.947,41
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2004.	-3.277.198,97
Das Demais Unidades	26.127.574,31
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2004.	-487.320,69
TOTAL DAS DESPESAS	95.789.002,06
SUPERÁVIT	2.121.896,59

Outro valor que entendemos ser importante nos manifestar é referente ao Superávit Financeiro Ajustado do Exercício Anterior, que apresenta o valor de R\$ 1.263.796,58. Este valor foi retirado do relatório da análise das contas do exercício de 2004, sendo como as contas foram aprovadas, não houve nova manifestação da Administração Municipal sobre o valor. Este Superávit se deve a inclusão no Passivo Financeiro do exercício de 2004, do valor de R\$ 4.583.607,45, sendo que R\$ 3.277.198,97, se refere a despesas empenhadas no exercício de 2005 e R\$ 819.087,79 se refere a dívida com INSS, conforme relatório de contas de 2004. No que se refere ao valor do INSS, gostaríamos de lembrar que este valor é oriundo de relatórios de folha de pagamento, analisados por técnicos deste Tribunal, quando em auditoria In Loco. Quando da manifestação da entidade sobre análise das contas de 2004, não foi informado que o município assinou um parcelamento com INSS, onde foi incluso as contribuições dos meses de agosto, setembro e outubro, bem como algumas diferenças de outros meses, conforme Termo de confissão em anexo. Desta forma não tem como estes valores serem incluídos no Passivo Financeiro. Quanto aos demais meses, estamos enviando relação com todos os meses, destacando o valor apurado pelo TCE/SC e o valor pago pelo município. Este relatório demonstra que os valores mensais apurados pelo TCE/SC, foram pagos, com exceção dos meses já citados que fizeram parte do parcelamento.

Com base nestes dados entendemos que o valor do INSS não deve fazer parte do Passivo Financeiro de 2004, tendo em vista que o parcelamento vem sendo pago, e não existe esta dívida no Ativo Financeiro. Desta forma o valor do **Superávit Financeiro** no exercício de **2004** é de **R\$ 2.082.857,37**. Gostaríamos de observar que quando da análise das Contas do Governo do Estado do exercício de 2004, o Tribunal de Contas apurou um Déficit Orçamentário de R\$ 109,62 milhões, sendo que este valor não foi absorvido por um Superávit Financeiro do exercício anterior pois em 2003 o Governo do Estado teve um Déficit Financeiro de R\$ 410,39 milhões. Esta irregularidade foi anotada como Ressalva no Parecer das Contas de 2004, e não foi motivo para rejeição de contas, tendo em vista que as contas foram aprovadas. Em anexo estamos enviando cópia de páginas do Relatório de Contas Anuais de 2004, referente aos arquivos de ata e anexo e capítulo I do Parecer Prévio.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

- Transferência Financeiras

É necessário esclarecer que ocorreu um equívoco no quadro da folha 345 dos Autos no cálculo da Receita da Prefeitura, por não ter sido excluído anteriormente as transferências concedidas, considerada corretamente no quadro da folha de 346, segue a devida alteração:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	70.601.249,66
Das Demais Unidades	27.309.648,99
TOTAL DAS RECEITAS	97.910.898,65

DESPESAS	
Da Prefeitura	73.425.947,41
Das Demais Unidades	26.127.574,31
TOTAL DAS DESPESAS	99.553.521,72
DÉFICIT	(1.642.623,07)

Quanto a alegação do responsável relativo as transferências financeiras é necessário esclarecer que no quadro consolidado não interfere, pois no cálculo das receitas da Prefeitura está excluído a transferência financeira concedida, sendo somente considerada como receita das demais unidades, portanto, não há duplicidade.

- Receita de Operação de Crédito

De acordo com o artigo 35 da Lei 4.320/64, a Administração Pública, deve seguir o regime misto, em termos de registros contábeis, senão vejamos:

Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas; e

II - as despesa nele empenhadas.

Assim, neste contexto, sobre dois regimes apóiam-se os procedimentos contábeis: o de Caixa para receita e o de Competência para despesa.

Há que ser ressaltado que o regime financeiro de caixa deve ser entendido como a entrada efetiva de dinheiro no exercício.

Em relação ao valor de R\$ 2.231.553,92 que foi retirada da receita pela instrução, a Unidade informou ter contabilizado segundo as orientações da Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional. Segundo a citada portaria, a receita deverá ser apropriada pelo regime de competência, somente mediante documento comprobatório da entidade transferidora, sobre o respectivo valor da receita devida conforme dispõe o artigo 2º, §§ 1º e 2º e seu inciso II, abaixo transcrito:

Art. 2º Os Órgãos e Entidades transferidoras de recursos para outro ente da Federação deverão informar a cada beneficiário de transferência o valor das despesas liquidadas, independentemente da efetivação do respectivo pagamento, incluindo as inscritas em Restos a Pagar, bem como os eventuais cancelamentos.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas ao beneficiário, no mínimo, a cada bimestre, no prazo de até 5 dias úteis após o respectivo encerramento, evidenciando a natureza da despesa e o respectivo valor pago e/ou liquidado acumulado até o bimestre em que ocorrer a despesa.

§ 2º Entende-se por liquidado, para efeito desta Portaria, o fenômeno administrativo, econômico e financeiro ocorrido entre entes da Federação após o empenho da despesa, representado nos seguintes procedimentos:

(...)

II - efetivo recebimento ou arrecadação pela entidade transferidora do recurso financeiro a ser transferido para a entidade beneficiária, a título de distribuição de receita;

A Prefeitura Municipal não juntou nos autos cópia deste documento. Verificou-se que o valor lançado pela Unidade refere-se o saldo do empréstimo concedido junto ao BNDES e que não existe previsão de recebimento deste valor.

Excepcionalmente, este Tribunal de Contas tem aceitado considerar como receita, para fins de disponibilidade financeira (artigo 42, §1º da Lei Complementar nº 101/2000), valores decorrentes de convênios firmados no exercício, com recebimento de parte ou do total das parcelas somente no exercício seguinte, quando houve previsão de repasse dos mesmos, para o exercício em análise, porém, na execução não foi cumprido o cronograma de desembolso, pelo atraso ou pela suspensão dos repasses, conforme consulta formulada pela Federação Catarinense de Municípios - FECAM, autuada sob o n.º CON-04/02784685, onde este Tribunal manifestou-se, por sua Consultoria Geral, através do Parecer COG-240/04, transcrito a seguir:

EMENTA. Consulta. Finanças públicas. Obrigações de despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato do titular do poder, alicerçadas em convênio que previa repasse de recursos.

(...)

O descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve ser caracterizado em relação ao momento em que foi contraída a obrigação de despesa. Pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação de despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira de que trata o § 1º do referido artigo, e ficar demonstrada, com base em fluxo de caixa, devidamente formalizado, a previsão de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das despesas previstas para o exercício, desde que a indisponibilidade financeira para pagamento de todas as obrigações contraídas nos últimos oito meses do mandato tenha se originado exclusivamente do não recebimento dos recursos previsto por conta do convênio. (grifamos)

Por último, permanece na íntegra a restrição deste item, pelos fatos e motivos acima destacados, por parte desta instrução.

- Despesas liquidadas e não empenhadas

A Prefeitura Municipal de Brusque, mediante a Lei nº 2.836/05, autoriza a permuta de imóveis com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE, sem dispêndio de recursos financeiros, com o objetivo de quitar dívida de serviço de água, conforme o art. 3 da Lei 2.836/05:

Art. 3º O resultado econômico e financeiro do confronto entre os valores de avaliação dos imóveis previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei, não gerará obrigação de repasse de recursos financeiros a qualquer das partes, servindo tão somente para compensar o débito do Município de Brusque junto ao SAMAE, decorrente das faturas de água vencidas e vincendas até o limite da diferença.

Verificou-se que o SAMAE inscreveu o ocorrido como Dívida Ativa, sendo que no exercício de 2005 mediante a Lei 2.836/05 efetuou-se a quitação da dívida no montante de R\$ 1.444.596,30, registrada na contabilidade como R\$ 1.165.826,89 referente Receita Orçamentária (Dívida Ativa) e R\$ 278.769,41 de Receita Orçamentária (Tarifa), conforme folha 330 dos autos.

Os procedimentos adotados na Prefeitura Municipal quanto no SAMAE, no que se refere aos registros contábeis da operação realizada é irregular, pois caracterizou ausência de empenho das despesas com água, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64:

Art.60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O registro da Receita de Dívida pelo SAMAE também consideramos como irregular, pois não houve ingresso de recursos financeiros, e sim uma simples permuta.

Desta forma esta instrução procedeu ao ajuste do resultado orçamentário, adicionando no total de despesa o montante de R\$ 1.444.596,30, para anular o efeito da receita de dívida ativa lançado indevidamente.

- Superávit Financeiro

Verifica-se a procedência nos esclarecimentos ora prestados pelo Responsável, com relação às despesas contraídas em 2004 empenhadas, liquidadas e canceladas ou não empenhadas, consideradas como compromissos financeiros na Prestação de Contas do Prefeito daquele exercício e que

contribuíram para que o superávit financeiro do Município fosse de R\$ 2.082.854,37.

Nesta situação enquadra-se o caso do parcelamento do débito com o INSS, no montante de R\$ 819.087,79

Ressalta-se, no entanto, que estes valores não poderão ser alterados no Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2004, tendo em vista que o Tribunal Pleno já decidiu pela recomendação de Aprovação das Contas daquele exercício e considerando, ainda, que não há pedido de reapreciação tramitando neste Tribunal, visto que o prazo para tal se esgotou.

Ante os fatos e documentos apresentados nesta oportunidade, procedeu-se o ajuste financeiro de 2004, conseqüentemente, a alteração do Saldo Patrimonial Financeiro, portanto demonstra-se a seguir a nova situação do Município de Brusque:

<u>Ativo Financeiro 2004 ajustado</u>	12.605.280,97
<u>(-) Passivo Financeiro 2004 ajustado</u>	10.522.423,60
(*)Passivo Financeiro do Município Ajustado considerando o valor referente parcelamento com R\$ 819.087,79	
Patrimonial Financeiro	2.082.857,37

A.2.a.a Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.554.253,63, representando 1,62% da receita arrecadada ajustada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro ajustado do exercício anterior - R\$ 2.082.857,37

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 3.223.649,00**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 68.369.695,74** (ajustada pela dedução das transferências

financeiras líquidas realizadas de R\$ 8.333.926,45), e a Despesa Realizada R\$ 71.593.344,74.

Constituindo a seguinte restrição:

A.2.b Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 3.223.649,00, representando 4,71% da sua receita arrecadada ajustada no exercício em exame, o que equivale a 0,57 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

(Relatório nº 4528/2006 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005)

JUSTIFICATIVAS

	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>	<i>Superávit Orçamentário</i>
<i>Prefeitura</i>	<i>78.935.176,11</i>	<i>73.425.947,41</i>	<i>5.509.228,70</i>
<i>SAMAE</i>	<i>8.829.065,53</i>	<i>7.203.529,01</i>	
<i>Criança e Adol.</i>	<i>25.106,10</i>	<i>53.326,71</i>	
<i>Saúde</i>	<i>8.943.156,86</i>	<i>16.287.046,93</i>	
<i>Turismo</i>	<i>9.297,71</i>	<i>304.484,51</i>	
<i>ZOO</i>	<i>193.120,87</i>	<i>213.214,79</i>	
<i>Assistência</i>	<i>466.353,28</i>	<i>821.088,96</i>	
<i>BTRANS</i>	<i>59,39</i>	<i>33.096,36</i>	
<i>Polícia</i>	<i>33.188,87</i>	<i>378.578,33</i>	
<i>Bombeiro</i>	<i>283.892,97</i>	<i>480.666,01</i>	
<i>Cultura</i>	<i>175.090,87</i>	<i>338.809,26</i>	
<i>Meio ambiente</i>	<i>17.420,09</i>	<i>13.733,44</i>	
	<i>97.910.928,65</i>	<i>99.553.521,72</i>	

Apresentamos acima quadro detalhado de todas as receitas por unidades gestoras, onde fica evidenciado que os valores de receita de despesa da Prefeitura apresentado no relatório, não estão corretos. Na apuração do resultado orçamentário do exercício da unidade Prefeitura vamos ter Receita Orçamentária de R\$ 78.935.176,11 e Despesa Orçamentária de R\$ 73.425.947,41 o que nos apresenta um Superávit Orçamentário de R\$ 5.509.228,70.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando a análise do item anterior não há como aceitar como procedente as alegações do Responsável, portanto permaneça a Receita Arrecadada Ajustada de R\$ 68.369.695,74 e a Despesa Realizada R\$ 71.593.344,74, caracterizando um déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura de R\$ 3.223.649,00.

Ressalta-se que pelo quadro apresentado pelo responsável teríamos déficit em diversas unidades, com totais de despesas que atinge aproximadamente o dobro de despesa, caracterizando uma falta enorme de controle na execução do orçamento.

Enfim, permanece a restrição.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 3.223.649,00**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está financiando as demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	3.223.649,00
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	1.669.395,37
TOTAL	DÉFICIT	1.554.253,63

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit 1.554.253,63** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 3.223.649,00**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 1.669.395,37**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 97.910.898,65**, equivalendo a

% da receita orçada. **68,88**

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 2.231.553,92** referente à receita de Operação de Crédito não efetivada no exercício de 2005, o total da receita realizada no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 95.679.344,73**.

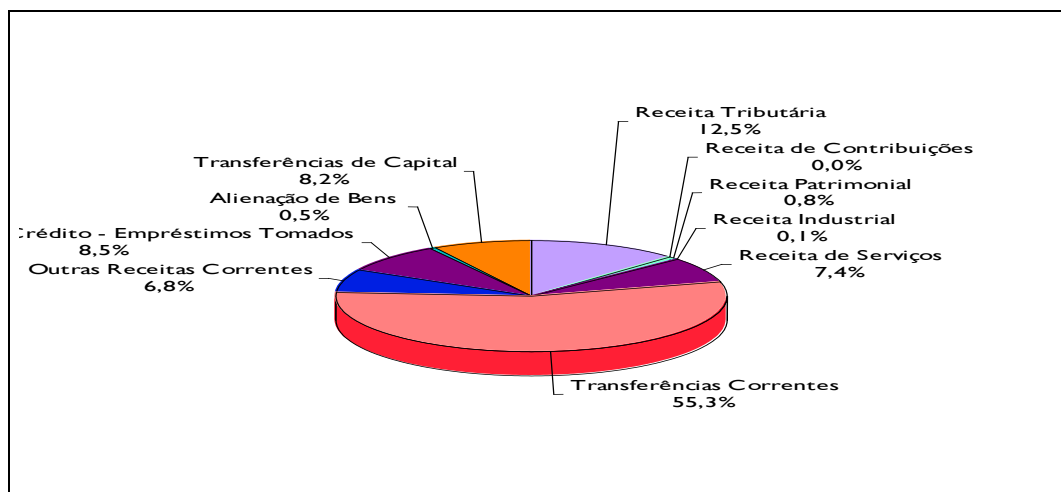
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	11.854.784,25	14,82	10.776.618,32	9,87	12.257.410,54	12,52
Receita de Contribuições	1.854.302,96	2,32	813.518,01	0,75	31.685,23	0,03
Receita Patrimonial	3.207.235,87	4,01	2.663.973,42	2,44	802.384,48	0,82
Receita Industrial	78.337,95	0,10	737.179,53	0,68	94.817,39	0,10
Receita de Serviços	5.001.058,21	6,25	4.967.277,46	4,55	7.218.145,32	7,37
Transferências Correntes	42.891.179,05	53,60	48.264.647,87	44,22	54.103.165,24	55,26
Outras Receitas Correntes	7.316.249,75	9,14	29.135.535,51	26,69	6.608.385,51	6,75
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	7.330.567,32	9,16	9.686.860,17	8,87	8.316.238,92	8,49
Alienação de Bens	131.900,00	0,16	77.002,00	0,07	481.551,00	0,49
Transferências de Capital	350.000,00	0,44	2.028.678,36	1,86	7.997.115,02	8,17
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	80.015.615,36	100,00	109.151.290,65	100,00	97.910.898,65	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 2.231.553,92** referente à receita de Operação de Crédito não efetivada no exercício de 2005, o total da receita realizada no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 95.679.344,73**.

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

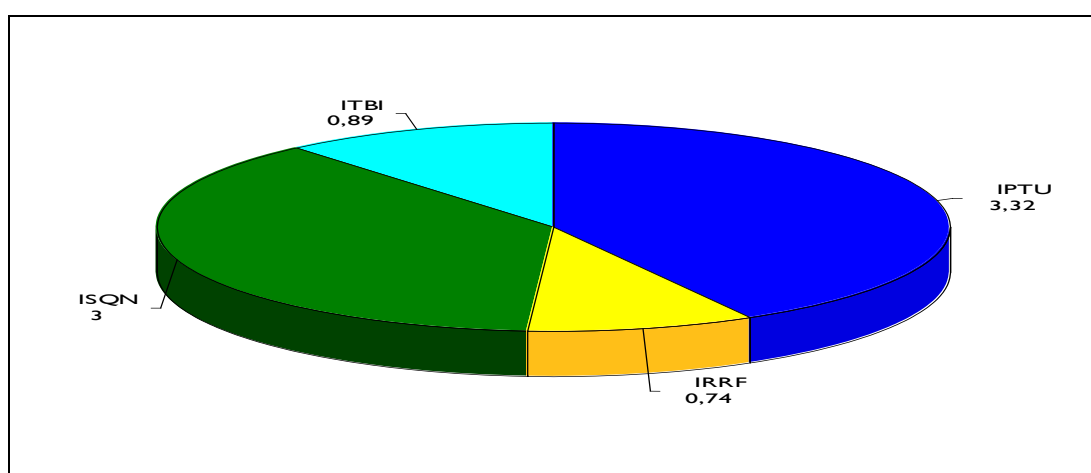
Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	6.161.546,51	7,70	6.561.880,32	6,01	7.778.744,72	7,94
IPTU	2.553.409,93	3,19	2.852.163,25	2,61	3.250.065,68	3,32
IRRF	580.321,83	0,73	614.085,10	0,56	721.315,47	0,74
ISQN	2.547.562,98	3,18	2.394.257,35	2,19	2.940.095,21	3,00
ITBI	480.251,77	0,60	701.374,62	0,64	867.268,36	0,89
Taxas	4.537.310,93	5,67	3.905.465,71	3,58	4.250.900,24	4,34

Contribuições de Melhoria	1.155.926,81	1,44	309.272,29	0,28	227.765,58	0,23
Receita Tributária	11.854.784,25	14,82	10.776.618,32	9,87	12.257.410,54	12,52
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	80.015.615,36	100,00	109.151.290,65	100,00	97.910.898,65	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 2.231.553,92** referente à receita de Operação de Crédito não efetivada no exercício de 2005, o total da receita realizada no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 95.679.344,73**.

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	31.685,23	0,03
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	31.685,23	0,03

Total da Receita de Contribuições	31.685,23	0,03
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	97.910.898,65	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 2.231.553,92** referente à receita de Operação de Crédito não efetivada no exercício de 2005, o total da receita realizada no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 95.679.344,73**.

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	42.891.179,05	53,60	48.264.647,87	44,22	54.103.165,24	55,26
Transferências Correntes da União	14.362.817,09	17,95	18.448.199,19	16,90	21.110.021,84	21,56
Cota-Parte do FPM	7.726.491,12	9,66	9.198.240,35	8,43	11.458.854,49	11,70
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(1.146.589,28)	(1,43)	(1.412.498,79)	(1,29)	(1.718.827,63)	(1,76)
Cota do ITR	477.214,88	0,60	1.381,46	0,00	2.598,48	0,00
Cota do IPI s/Exportação (União)	0,00	0,00	649.344,16	0,59	726.887,80	0,74
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	0,00	0,00	21.942,81	0,02	(40.662,85)	(0,04)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	775.931,46	0,97	527.741,88	0,48	512.678,16	0,52
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(116.775,05)	(0,15)	(46.177,39)	(0,04)	(73.505,76)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	593.765,15	0,54	839.890,01	0,86
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	314.513,61	0,29	339.059,48	0,35
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	6.645.048,23	8,30	7.880.152,77	7,22	8.393.336,16	8,57
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	30.722,00	0,03	14.080,00	0,01
Demais Transferências da União	1.495,73	0,00	689.071,18	0,63	655.633,50	0,67
Transferências Correntes do Estado	23.331.555,01	29,16	23.280.365,17	21,33	25.394.122,38	25,94
Cota-Parte do ICMS	22.128.259,30	27,65	22.753.183,28	20,85	24.078.181,76	24,59
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(3.319.238,64)	(4,15)	(3.401.529,57)	(3,12)	(3.576.473,06)	(3,65)
Cota-Parte do IPVA	3.359.941,39	4,20	0,00	0,00	4.789.497,06	4,89
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	738.011,33	0,92	3.887.480,28	3,56	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	0,00	0,00	(11.447,65)	(0,01)	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	424.581,63	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	51.478,83	0,05	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	1.200,00	0,00	22.232,63	0,02
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	0,00	0,00	80.683,99	0,08
Transferências Multigovernamentais	5.196.806,95	6,49	6.199.830,38	5,68	7.147.667,53	7,30
Transferências de Recursos do Fundef	5.196.806,95	6,49	6.199.830,38	5,68	7.147.667,53	7,30

Transferências de Convênios	0,00	0,00	336.253,13	0,31	451.353,49	0,46
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	350.000,00	0,44	2.028.678,36	1,86	7.997.115,02	8,17
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	43.241.179,05	54,04	50.293.326,23	46,08	62.100.280,26	63,43
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	80.015.615,36	100,00	109.151.290,65	100,00	97.910.898,65	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 2.231.553,92** referente à receita de Operação de Crédito não efetivada no exercício de 2005, o total da receita realizada no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 95.679.344,73**.

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.968.431,81** e desta, **R\$ 400.604,42** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 8.316.238,92**, correspondendo a **8,49%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 99.553.521,72**, equivalendo a **69,56 %** da despesa autorizada.

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 3.764.519,66** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 1.444.596,30**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 97.233.598,36**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	1.546.888,64	1,98	1.751.836,69	1,49	1.855.194,61	1,86
04-Administração	9.906.711,41	12,70	14.479.089,25	12,34	13.600.127,70	13,66
06-Segurança Pública	749.924,03	0,96	0,00	0,00	859.244,34	0,86
08-Assistência Social	2.728.684,36	3,50	10.269.803,43	8,75	1.436.910,76	1,44
09-Previdência Social	1.605.225,03	2,06	8.825.236,59	7,52	0,00	0,00
10-Saúde	12.541.594,00	16,08	14.883.538,99	12,68	16.287.046,93	16,36
12-Educação	14.241.126,27	18,26	19.182.718,47	16,35	18.629.406,02	18,71
13-Cultura	556.404,78	0,71	1.023.702,53	0,87	1.065.601,70	1,07
15-Urbanismo	23.429.673,16	30,04	32.764.828,85	27,92	29.559.464,02	29,69
16-Habitação	542.991,47	0,70	229.525,75	0,20	452.320,39	0,45
17-Saneamento	3.897.797,71	5,00	5.186.230,20	4,42	5.971.632,55	6,00
18-Gestão Ambiental	11.491,88	0,01	23.058,09	0,02	32.890,65	0,03
20-Agricultura	223.608,21	0,29	225.016,28	0,19	254.950,44	0,26
22-Indústria	97.905,20	0,13	115.680,82	0,10	138.569,27	0,14
23-Comércio e Serviços	1.658.984,38	2,13	1.359.504,85	1,16	1.121.181,31	1,13
26-Transporte	14.519,83	0,02	32.773,13	0,03	33.096,36	0,03
27-Desporto e Lazer	1.951.893,22	2,50	3.348.559,82	2,85	2.177.877,73	2,19
28-Encargos Especiais	2.301.554,28	2,95	3.647.570,19	3,11	6.078.006,94	6,11
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	78.006.977,86	100,00	117.348.673,93	100,00	99.553.521,72	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 3.764.519,66** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de R\$ 1.444.596,30, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 97.233.598,36**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORREN TES	57.088.970,19	73,18	86.853.225,30	74,31	71.673.100,87	71,99
Pessoal e Encargos	28.421.753,34	36,43	36.043.801,81	30,84	36.593.366,16	36,76
Aposentadorias e Reformas	2.140.397,23	2,74	2.414.293,31	2,07	1.382.115,21	1,39
Pensões	172.316,88	0,22	217.035,19	0,19	7.000,00	0,01
Contratação por Tempo Determinado	1.456.104,00	1,87	2.284.616,86	1,95	2.391.588,34	2,40
Salário-Família	81.820,90	0,10	96.984,87	0,08	36.179,89	0,04

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	18.844.194,20	24,16	23.877.682,53	20,43	24.510.666,15	24,62
Obrigações Patronais	3.333.270,18	4,27	3.460.670,48	2,96	4.955.721,47	4,98
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	245.465,52	0,31	260.443,81	0,22	381.405,55	0,38
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	1.781.279,15	2,28	2.950.488,73	2,52	2.443.634,12	2,45
Sentenças Judiciais	366.905,28	0,47	481.586,03	0,41	485.055,43	0,49
Juros e Encargos da Dívida	1.324.637,98	1,70	2.586.979,38	2,21	3.732.658,77	3,75
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.324.637,98	1,70	2.574.663,20	2,20	3.719.060,58	3,74
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	12.316,18	0,01	13.598,19	0,01
Outras Despesas Correntes	27.342.578,87	35,05	48.222.444,11	41,26	31.347.075,94	31,49
Diárias - Civil	318.505,42	0,41	657.422,69	0,56	217.180,10	0,22
Auxílio Financeiro a Estudantes	236.757,68	0,30	264.629,57	0,23	249.049,65	0,25
Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	0,00	0,00	0,00	0,00	29.226,49	0,03
Material de Consumo	3.967.578,88	5,09	5.798.264,97	4,96	5.789.584,55	5,82
Material de Distribuição Gratuita	1.985.238,74	2,54	1.712.541,83	1,47	1.375.958,90	1,38
Passagens e Despesas com Locomoção	10.204,10	0,01	4.822,05	0,00	2.329,38	0,00
Serviços de Consultoria	53.818,03	0,07	56.280,00	0,05	64.812,00	0,07
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	897.001,12	1,15	833.472,72	0,71	863.878,96	0,87
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.085.848,92	19,34	17.641.580,78	15,09	17.566.851,22	17,65
Contribuições	1.368.543,97	1,75	103.504,00	0,09	54.585,02	0,05
Subvenções Sociais	0,00	0,00	1.506.245,28	1,29	1.137.388,98	1,14
Obrigações Tributárias e Contributivas	121.944,89	0,16	147.117,51	0,13	189.828,10	0,19
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	614.826,16	0,79	691.464,73	0,59	275.216,76	0,28
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	97.187,52	0,08	83.005,17	0,08
Despesas de Exercícios Anteriores	2.682.310,96	3,44	5.056.078,84	4,33	3.448.180,66	3,46
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	13.651.831,62	11,68	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	20.918.007,67	26,82	30.022.245,67	25,69	27.880.420,85	28,01
Investimentos	20.392.808,45	26,14	29.382.800,49	25,14	25.789.293,76	25,90
Obras e Instalações	19.184.037,38	24,59	28.458.051,82	24,35	24.308.710,20	24,42
Equipamentos e Material Permanente	1.208.771,07	1,55	916.348,67	0,78	1.380.583,56	1,39
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	8.400,00	0,01	100.000,00	0,10
Inversões Financeiras	0,00	0,00	47.000,00	0,04	400.000,00	0,40
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	47.000,00	0,04	400.000,00	0,40
Amortização da Dívida	525.199,22	0,67	592.445,18	0,51	1.691.127,09	1,70
Principal da Dívida Contratual Resgatado	525.199,22	0,67	592.445,18	0,51	1.691.127,09	1,70
Despesa Realizada Total	78.006.977,86	100,00	116.875.470,97	100,00	99.553.521,72	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 3.764.519,66** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de R\$ 1.444.596,30, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 97.233.598,36**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.891.468,81
Bancos Conta Movimento	7.734.737,20
Vinculado em Conta Corrente Bancária	3.156.731,61
(+) ENTRADAS	135.733.976,50

Receita Orçamentária	97.910.898,65
Extraorçamentárias	37.823.077,85
Realizável	11.564.661,90
Restos a Pagar	5.837.003,94
Depósitos de Diversas Origens	11.041.166,59
Outras Operações	246.061,29
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	9.134.184,13
(-) SAÍDAS	141.525.679,04
Despesa Orçamentária	99.553.521,72
Extraorçamentárias	41.972.157,32
Realizável	13.949.835,42
Restos a Pagar	7.425.804,90
Depósitos de Diversas Origens	10.016.690,09
Outras Operações	1.046,48
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	10.578.780,43
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	5.099.766,27
Banco Conta Movimento	1.648.630,88
Vinculado em Conta Corrente Bancária	3.451.135,39

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	585.763
Vinculado em C/C Bancária	292.219
TOTAL	877.982

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	10.962.029,14	21,33	7.555.500,12	12,49
Disponível	7.734.737,20	15,05	1.648.630,88	2,73
Vinculado	3.156.731,61	6,14	3.451.135,39	5,70
Realizável	70.560,33	0,14	2.455.733,85	4,06
Ativo Permanente	40.431.552,58	78,67	52.943.694,62	87,51

Bens Móveis	8.835.517,38	17,19	10.110.334,52	16,71
Bens Imóveis	3.401.053,52	6,62	10.248.573,52	16,94
Bens de Nat. Industrial	9.220.817,38	17,94	9.929.236,08	16,41
Créditos	18.974.164,30	36,92	22.655.550,50	37,45
Ativo Real	51.393.581,72	100,00	60.499.194,74	100,00
ATIVO TOTAL	51.393.581,72	100,00	60.499.194,74	100,00
Passivo Financeiro	6.757.876,94	13,15	6.184.429,78	10,22
Restos a Pagar	6.086.909,45	11,84	4.545.108,49	7,51
Depósitos Diversas Origens	670.967,49	1,31	1.639.321,29	2,71
Passivo Permanente	27.423.334,37	53,36	34.020.321,43	56,23
Dívida Fundada	27.423.334,37	53,36	34.020.321,43	56,23
Passivo Real	34.181.211,31	66,51	40.204.751,21	66,46
Ativo Real Líquido	17.212.370,41	33,49	20.294.443,53	33,54
PASSIVO TOTAL	51.393.581,72	100,00	60.499.194,74	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 2.763.561,67** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	25.898
Restos a Pagar não Processados	1.159.189
Depósitos de Diversas Origens	1.578.473
TOTAL	2.763.561

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
--------------------------	----------------------	--------------------	-----------------

Ativo Financeiro	10.962.029,14	7.555.500,12	(3.406.529,02)
Passivo Financeiro	6.757.876,94	6.184.429,78	573.447,16
Saldo Patrimonial Financeiro	4.204.152,20	1.371.070,34	(2.833.081,86)

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas (liquidadas) no exercício e não empenhadas relativo ao consumo de água no montante de R\$ 1.444.596,30, conforme informações da Unidade (fls. 327 a 332 dos autos) e, desconsiderando o valor de R\$ 2.231.553,92 referente a receita de operações de crédito não recebida, mas registrada na contabilidade conta "créditos" dentro do Ativo Financeiro, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	10.962.029,14	7.555.500,12	(3.406.529,02)
(-) Receita Operação Crédito não recebida	0,00	2.231.553,92	(2.231.553,92)
= Ativo Financeiro Ajustado	10.962.029,14	5.323.946,20	(5.638.082,94)
Passivo Financeiro	6.757.876,94	6.184.429,78	573.447,16
(+) Despesa liquidadas e não empenhadas	0,00	1.444.596,30	1.444.596,30
= Passivo Financeiro Ajustado	6.757.876,94	7.629.026,08	(871.149,14)
Saldo Patrimonial Financeiro	4.204.152,20	(2.305.079,88)	6.509.232,08

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Déficit Financeiro** de **R\$ 2.305.079,88** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,43** de dívida a curto prazo.

Constituindo a seguinte restrição:

A.4.2.2.a Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.305.079,88, resultante do déficit orçamentário (ajustado) ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,41 % da Receita Arrecadada ajustada

do Município no exercício em exame (R\$ 95.679.344,73) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,30 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ 6.509.232,08, passando de um superávit financeiro de R\$ 4.204.152,20 para um déficit financeiro de R\$ 2.305.079,88

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 948.542,73) com seu Passivo Financeiro (R\$ 4.208.157,97), apurou-se um **Déficit Financeiro** de R\$ 3.259.615,24 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui R\$ 4,44 de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	86.409.035,85
Receita Orçamentária	97.910.898,65
(-) Mutações Patr.da Receita	11.501.862,80
Despesa Efetiva	95.322.484,12
Despesa Orçamentária	99.553.521,72
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	4.231.037,60
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	(8.913.448,27)

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	20.781.578,14
(-) Variações Passivas	11.800.434,80

RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	8.981.143,34
----------------------------------	---------------------

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(8.913.448,27)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	8.981.143,34
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	67.695,07
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	17.212.370,41
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	67.695,07
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	17.280.065,48

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	27.423.334,37	27.172.716,17
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	8.316.238,92	8.316.238,92
(-) Amortização (Dívida Fundada)	1.691.127,09	1.666.782,57
(-) Cancelamento (Diversos)	28.124,77	28.124,77
Saldo para o Exercício Seguinte	34.020.321,43	33.794.047,75

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	20.874.326,59	26,09	27.423.334,37	25,12	34.020.321,43	34,75

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	6.748.754,24
(+) Formação da Dívida	16.878.170,53
(-) Baixa da Dívida	17.442.494,99
Saldo para o Exercício Seguinte	6.184.429,78

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003	2004	2005
---------------------------	-------	------	------

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	18.974.164,30
(+) Inscrição	4.878.721,62
(-) Cobrança no Exercício	1.968.415,49
Saldo para o Exercício Seguinte	21.884.470,43

OBS: A divergência no valor de R\$ 771.080,07, entre a Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64, está evidenciada no item B.3.4.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.250.065,68	6,51
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.940.095,21	5,89
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	721.315,47	1,44
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	867.268,36	1,74
Cota do ICMS	24.078.181,76	48,20
Cota-Parte do IPVA	4.789.497,06	9,59
Cota-Parte do FPM	11.458.854,49	22,94
Cota do ITR	2.598,48	0,01
Cota do IPI s/Exportação (União)	726.887,80	1,46
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	512.678,16	1,03
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	400.604,42	0,80
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	206.350,74	0,41
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	49.954.397,63	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	86.525.463,01
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	5.409.469,30
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar	126.220,06
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	80.989.773,65

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	2.718.740,63
Outras Despesas com Educação Infantil (refere-se ao Empenho nº 8379)	480,00
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	2.719.220,63

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	12.943.427,32
Outras Despesas com Ensino Fundamental (refere-se ao projeto atividade 12.122.0142.2022 - Manutenção Administrativa da Secretaria Educação constante no Anexo 06 do Balanço Consolidado)	2.047.006,38
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	14.990.433,70

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (Anexo 1)	1.100,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.100,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios, PNATE - Programa Nacional e Apoio ao Transporte Escolar, PEJA - Programa de atendimento de Jovens e Adultos e Salário Educação, destinados ao Ensino Fundamental (conforme informado pela Unidade em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006) (*)	880.442,39
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 2)	382.570,27
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.263.012,66

*** Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental**

A Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, item B, informou as despesas realizadas por conta de recursos de convênios relacionados com a Educação, relativos ao exercício de 2005: Convênio PNATE Programa Nacional e Apoio ao Transporte Escolar (R\$ 14.080,00), Convênio PEJA - Programa de atendimento de jovens e adultos (R\$ 22.232,63) e Convênio com Salário Educação (R\$ 844.129,76), totalizando o valor de R\$ 880.442,39. Ressalta-se, entretanto, que dos convênios PEJA e Salário Educação, através da pesquisa realizada no Sistema E-sfinge, constatou-se que os NE(s) nº 9850 e 4799 tratam-se de despesas impróprias, porém, as mesmas não fizeram parte das “Deduções das despesas com ensino fundamental” quadro F, para não ocorrer a dupla dedução das despesas. Tem-se, ainda, que o Convênio Merenda Escolar (R\$ 263.568,19) e o Convênio PNAC-PNAE creche, não foram considerados no cálculo, uma vez que através de pesquisa realizada no Sistema E-sfinge verificou-se que os mesmos tratam-se do Programa Alimentação e Nutrição (12.306.0142) registrado no Anexo 7 do Balanço Consolidado.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	2.719.220,63	5,44
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.990.433,70	30,01
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	1.100,00	0,00
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.263.012,66	2,53
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.738.198,23	3,48
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	29.688,11	0,06
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	20.177,73	0,04
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	248.075,06	0,50
Total das Despesas para efeito de Cálculo	14.905.552,66	29,84
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	12.488.599,41	25,00

Valor acima do Limite (25%)	2.416.953,25	4,84
------------------------------------	---------------------	-------------

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 14.905.552,66** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,84%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 2.416.953,25**, representando **4,84%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	14.990.433,70
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.263.012,66
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.738.198,23
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	29.688,11
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	20.177,73
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	248.075,06
Total das Despesas para efeito de Cálculo	12.187.432,03
25% das Receitas com Impostos	12.488.599,41
60% dos 25% das Receitas com Impostos	7.493.159,65
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	4.694.272,38

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 12.187.432,03**, equivalendo a **97,59%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	7.147.667,53
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	29.688,11
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	4.306.413,38
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	6.949.958,31
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	2.643.544,93

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 6.949.958,31**, equivalendo a **96,83%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	5.506.573,56
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	6.116.690,87
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	836.930,64
Vigilância Sanitária (10.304)	182.778,96
Vigilância Epidemiológica (10.305)	390.152,09
Administração Geral (10.122)	3.210.563,80
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	16.243.689,92
H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**)	8.240.994,11
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (Anexo 3)	404.777,44
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	8.645.771,55

**** Despesas com recursos de convênios destinados à Saúde**

A Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, item J, informou as despesas realizadas por conta de recursos de convênios relacionados com a Saúde, relativos ao exercício de 2005: Convênio Epidemiologia e Controle de Doenças (R\$ 182.189,24), Convênio Atenção Básica (R\$ 2.852.273,40), Convênio com Ações Estratégicas (R\$ 1.164.331,68), Convênio Farmácia Básica (R\$ 88.878,33), Convênio Gestão Plena (R\$ 3.818.735,27), Convênio DST/AIDES (R\$ 134.510,19) e Convênio Vigilância Sanitária (R\$ 76,00) totalizando o valor de R\$ 8.240.994,11. Ressalta-se, entretanto, que do convênio Atenção Básica, através da pesquisa realizada no Sistema E-sfinge, constatou-se que os NE(s) nº 446, 521, 517, 745, 835, 1255, 1343, 1168, 1623, 2078, 2084, 2324, 1611, 1853, 2354, 2620, 2759, 2972 e 3112 tratam-se de despesas impróprias, porém, as mesmas não fizeram parte das “Deduções das despesas com ações e serviços públicos de saúde” quadro H, para não ocorrer a dupla dedução das despesas.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	16.243.689,92	32,5 2
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	8.645.771,55	17,3 1
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	7.597.918,37	15,2 1
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	7.493.159,64	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	104.758,73	0,21

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 7.597.918,37**, correspondendo a um percentual de **15,21%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	35.018.344,65
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 4)	1.806,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	35.303.262,37

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.575.021,51
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.575.021,51

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	485.055,43
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	485.055,43

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	72.000,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	72.000,00

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	80.989.773,65	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	48.593.864,19	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	35.303.262,37	43,59
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.575.021,51	1,94

Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	485.055,43	0,60
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	72.000,00	0,09
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	36.321.228,45	44,85
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	12.272.635,74	15,15

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **44,85%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	80.989.773,65	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	43.734.477,77	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	35.303.262,37	43,59
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	485.055,43	0,60
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	34.818.206,94	42,99
VALOR ABAIXO DO LIMITE	8.916.270,83	11,01

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **42,99%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	80.989.773,65	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.859.386,42	6,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.575.021,51	1,94
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	72.000,00	0,09
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.503.021,51	1,86
VALOR ABAIXO DO LIMITE	3.356.364,91	4,14

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,86%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	3.800,00	11.885,41	31,97
FEVEREIRO	3.800,00	11.885,41	31,97
MARÇO	3.800,00	11.885,41	31,97
ABRIL	3.800,00	11.885,41	31,97
MAIO	3.800,00	11.885,41	31,97
JUNHO	3.800,00	11.885,41	31,97
JULHO	3.800,00	11.885,41	31,97
AGOSTO	3.800,00	11.885,41	31,97
SETEMBRO	3.800,00	11.885,41	31,97
OUTUBRO	3.800,00	11.885,41	31,97
NOVEMBRO	3.800,00	11.885,41	31,97
DEZEMBRO	3.800,00	11.885,41	31,97

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **40,00%**(referente aos seus 85.218 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
97.910.898,65	568.392,00	0,58

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 568.392,00**, representando **0,58%** da receita total do Município (**R\$ 97.910.898,65**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	11.938.168,46	24,36
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	37.017.371,41	75,55
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	43.090,95	0,09
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	48.998.630,82	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo		
(-) Inativos/Pensionistas	1.855.194,61	3,79
Total das despesas para efeito de cálculo	265.565,14	0,54
	1.589.629,47	3,24
Valor Máximo a ser Aplicado		
Valor Abaixo do Limite	3.919.890,47	8,00
	2.330.261,00	4,76

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 1.589.629,47**, representando **3,24%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 48.998.630,82**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 85.218 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER	DESPEZA COM	%
------------------	-------------	---

LEGISLATIVO	FOLHA DE PAGAMENTO	
3.073.000,00	907.498,51	29,53

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 907.498,51**, representando **29,53%** da receita total do Poder (**R\$ 3.073.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
--	99.268.952,58	99.268.952,58

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Receita prevista na LDO (componente 994) em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

A.6.1.2 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
--	71.465.063,91	71.465.063,91

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO (componente 995) em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

A.6.1.3 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 2º Bimestre	--	1.444.443,93	1.444.443,93
Até o 4º Bimestre	--	2.551.212,22	2.551.212,22
Até o 6º Bimestre	--	0,00	0,00

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO (componente 996) em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Receita, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

A.6.1.4 - Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre/2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II

Meta Fiscal de Resultado Primário			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O	REALIZADA/NÃO

		BIMESTRE	REALIZADA
Até o 2º Bimestre	--	4.159.863,14	4.159.863,14
Até o 4º Bimestre	--	-1.527.471,65	-1.527.471,65
Até o 6º Bimestre	--	5.554.240,57	5.554.240,57

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal do Resultado Primário prevista na LDO (componente 993) em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Brusque instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 2.775/04, de 30/04/2004, portanto fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 4.908, em 01/03/2005, o Sr. Maicon Juliano Heil - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Brusque não encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, não cumprindo o

disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004. Constituindo a seguinte restrição:

A.7.1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004;

(Relatório nº 4528/2006 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005)

JUSTIFICATIVAS

Em anexo estamos enviando os referidos relatórios.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Verificou-se que neste momento a Unidade entregou os relatórios do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, entretanto fora do prazo. Na análise efetuada nos relatórios verificou-se que limitaram-se a informar análise incompleta da execução orçamentária, com falta de demonstrativos legais e constitucionais, não analisando os atos e fatos da administração com a indicação de possuir falhas, irregularidades ou ilegalidades estabelecido pela Resolução, portanto passa a ter as seguintes restrições:

A.7.1.1 - Remessa fora do prazo dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004;

A.7.1.2 - Os relatórios elaborados pelo controle interno limitaram-se a informar a análise incompleta da execução orçamentária, com falta de demonstrativos legais e constitucionais, não analisando os atos e fatos da administração com a indicação de possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, conforme determina o art. 5º, § 3º da Res. TC 16/94 com nova redação dada pela Res. TC 11/04.

II - OUTRAS RESTRIÇÕES

No exame das contas precitadas apurou-se o seguinte:

B.1 - EXAME DO OFÍCIO CIRCULAR TC/DMU Nº 5.393/06

B.1.1 - Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 682.000,00 para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000

Os Decretos Municipais de números 5442/05, 5453/05, 5494/05, 5503/05, 5452/05 e 5521/05, apresentam suplementações de dotações por conta da Reserva de Contingência, conforme tabela abaixo:

Lei	Decreto	Dotação Suplementada		Projeto/ Atividade
		Dotação	Valor Suplementado	
2821/04	5442/05	15.452.0106.2038	25.000,00	Manutenção de vic., maq. e equipamentos
	5453/05	12.361.0147.2003	220.000,00	Manutenção do transporte escolar
	5494/05	28.846.0107.2057	25.000,00	Manutenção convênio SSI-DETRAN
	5503/05	28.846.0107.2057	100.000,00	Manutenção convênio SSI-DETRAN
2854/05	5452/05	008.244.0181.2001	12.000,00	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
2892/05	5521/05	010.302.0175.2002	300.000,00	Manutenção dos serviços de terceiros ao SUS
TOTAL			682.000,00	

A utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência realizada pela Unidade vem de encontro com o preceituado no artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, como segue:

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Sobre o assunto em tela, este Tribunal de Contas manifestou-se em seus pareceres. Transcreve-se, a seguir, trechos dos Pareceres nº 698/01 e 095/02, respectivamente:

"Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais cabe utilizar a Reserva de Contingência para suplementação de dotação por qualquer motivo, mas apenas para fazer frente a pagamentos de despesas inesperadas (passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos)."

"Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações de emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública."

Por todo exposto, constata-se que o Município em comento, no exercício de 2005, utilizou recursos da Reserva de Contingência para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivando, desta feita, o presente apontamento.

(Relatório nº 4528/2006 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005)

JUSTIFICATIVAS

A utilização da Reserva de Contingência foi realizada com base no artigo 9º da Lei nº 2.816/04, Lei de Diretrizes Orçamentárias(cópia em anexo). É importante analisarmos também o percentual que o valor utilizado de R\$ 682.000,00 representa diante da Despesa Autorizada de R\$ 136.624.048,68 que é de 0,5%. Entendemos que este valor se refere justamente a ajustes necessários durante a execução do orçamento, face as oscilações de preços como por exemplo de combustível, o que não compromete o planejamento do município. Desta forma entendemos que utilização da reserva foi dentro do limite estabelecido na LDO, bem com de acordo com a Legislação.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os esclarecimentos prestados em nada atenuam o fato irregular apurado uma vez que, situação deu-se totalmente em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 101/2000 que determina que a reserva de contingência destina-se somente a atender a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais, conforme disposto no artigo 5º, III, "b":

Portanto, mantém-se a restrição.

B.1.2 - Utilização dos recursos de alienação de ativos realizados em 2005, no montante de R\$ 1.444.596,30 para pagamento de dívida ativa, descumprindo o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/2000

Através do Ofício Circular TC/DMU 5.393/06, item M, foram solicitadas informações com relação a aplicação dos recursos de alienação de ativos, para fins de verificação do disposto no art. 44 da LRF .

Verificou-se, que o Município de Brusque através da Lei nº 2.836/05 (fls. 300 a 302) permutou imóveis com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE e utilizou o montante de R\$ 1.444.596,30 para quitar a dívida com o fornecimento de água e esgoto que a Prefeitura tinha com o SAMAE.

Assim, o Município de Brusque descumpriu o art. 44 da Lei 101/2000 que determina que a receita de capital, proveniente de alienação de bens e direitos, não pode ser aplicada para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

(Relatório nº 4528/2006 da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005)

JUSTIFICATIVAS

O artigo 44 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, determina que “É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento da despesa corrente, ...” . Realmente o valor mencionado se refere a alienação de bens imóveis, ou seja terrenos registrados com o CNPJ da Prefeitura, sendo que sua utilização foi para pagamento de despesa com serviço de água, ou seja despesa corrente. Gostaríamos de ressaltar que todo este processo foi realizado com autorização da Câmara, através de Lei, ou seja de forma transparente. A administração municipal acertou uma pendência que existia, pois os imóveis que o SAMAE, se utiliza eram de propriedades do município, sendo que ao mesmo tempo a prefeitura tinha dívidas referente ao serviço de abastecimento de água. É fundamental observarmos que a administração municipal (Prefeitura), gastou recursos próprios em investimento (despesa de capital) muito além do valor em discussão, conforme Consolidação Geral da Despesa em anexo, vamos observar que o valor da Despesas de Capital foi 27.880.420,85. Desta forma entendemos que a administração municipal não feriu a intenção do Legislador, que era de garantir o patrimônio do município seja mantido, sendo que o município de Brusque, muito pelo contrário, cresceu.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Os esclarecimentos prestados em nada ameniza o fato irregular apurado, pois a utilização de recursos de alienação para pagamento de dívida ativa, está descumprindo o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 44 trata especificamente sobre a preservação do patrimônio público, vedando, inicialmente, a aplicação dos recursos oriundos da alienação de bens e direitos no financiamento de despesas correntes, salvo se destinados, por lei, ao regime de previdência social.

É nítida a intenção da Lei de evitar a delapidação do patrimônio público. Assim, essa norma que disciplina a destinação dos recursos decorrentes da alienação de bens patrimoniais é de suma importância e deve passar a ser considerada no planejamento orçamentário e de equilíbrio fiscal de cada entidade do Governo.

Portanto, mantém-se a restrição.

B.1.3 - Utilização indevida dos recursos financeiros remanescente decorrentes da extinção da Previdência Social dos Servidores Municipais de Brusque, em descumprimento ao artigo 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99

Verificou-se, através do Balancete Analítico (fls.323/324) remetido pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/06, que o Município de Brusque registrava na conta aplicações financeiras, lançamentos a créditos nos valores de R\$ 1.865.508,98 no Banco da Caixa Econômica Federal e de R\$ 1.530.576,64 no Banco Santos, no montante de R\$ 3.396.085,62, zerando referida conta. Em contato telefônico com o contador da Prefeitura foi informado que o valor acima (R\$ 3.396.085,62) tratava-se de recursos financeiros da Previdência Social dos Servidores Municipais de Brusque que foi extinto no exercício de 2004, sendo, o citado saldo financeiro transferido para o Fundo Municipal de Saúde.

É oportuno salientar que este Tribunal de Contas, por meio do seu Tribunal Pleno, já se manifestou acerca desta matéria, proferindo as seguintes decisões:

“EMENTA. Consulta. Previdenciário. Regime Próprio de Previdência do Servidor Público. Extinção. Ativo financeiro remanescente. Utilização.

1 Mediante lei específica, é lícito aos Municípios extinguir fundo previdenciário, devendo o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura), ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado.

2 Na hipótese de extinção do fundo, os respectivos recursos, que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99.

3 Os ativos financeiros de Instituto do Previdência somente poderão ser gastos no pagamento de aposentadorias e pensões já concedidas ou as quais já haviam sido implementadas as condições quando da vigência da Lei Municipal de Alfredo Wagner nº 409/99, e para fins de compensação previdenciária com o INSS, estando excluídas as aposentadorias e pensões concedidas antes da criação do Instituto de Previdência.” [Processo: CON-TC 04/03364680](#) Parecer: COG - 239/04

Prejulgado 0947

Na hipótese de extinção de fundo ou instituto de previdência municipal não adequado aos preceitos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.917/98, ou ainda do regime próprio de previdência, os valores existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, para quitação de débitos com o INSS, para constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 (para suporte financeiro do regime próprio de previdência), e para compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios (Lei Federal nº 9.796/99), com controle e contabilização em separado.

Os montantes relativos a débitos de órgãos ou entidades para com o fundo, instituto de previdência ou sistema próprio de previdência extintos devem ser carreados para as mesmas finalidades neles previstas.

[Processo: CON-00/02879891](#) Parecer: COG-414/00 Decisão: 4216/2000 Origem: Câmara Municipal de São Miguel do Oeste Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques Data da Sessão: 20/12/2000 Data do Diário Oficial: 03/04/2001

Prejulgado 0983

Mediante lei específica, é lícito aos Municípios, extinguir fundo previdenciário, devendo o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura), ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado.

Na hipótese de extinção do fundo, os respectivos recursos, que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99.

Os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, a teor do art. 21 do Decreto nº 3.112/99.

[Processo: CON-TC5930901/95](#) Parecer: COG - 515/00 Decisão: 607/2001 Origem: Associação de Municípios do Noroeste de Santa Catarina Relator: Conselheiro Antero Nercolini Data da Sessão: 16/04/2001 Data do Diário Oficial: 18/06/2001

Embora, o Relator tenha solicitado esclarecimentos desse item a Unidade não se manifestou, portanto permanece a restrição.

B.2 - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64

B.2.1 - Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna "Receita Extraorçamentária" o valor de R\$ 246.061,29 e na coluna "Despesa Extraorçamentária" o valor de R\$ 1.046,48, referente ao Cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de repercussão no Ativo Financeiro e assim não se apresentaria no Anexo 13.

Este Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar, que é da seguinte forma:

O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente de Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004.

A Portaria STN 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim, extraorçamentária, mas não com influência no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, fica evidente o descumprimento ao artigo 85, da Lei 4320/64, bem como à Portaria STN 219/2004.

B.3 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64

B.3.1 - Divergência no valor de R\$ 3.014.378,05, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 20.294.443,53) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 17.280.065,48), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigos 104 e 105

Na análise procedida no Balanço Patrimonial do Município - Anexo 14, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 constatou-se uma divergência de R\$ 3.014.378,05 entre o saldo patrimonial apresentado R\$ 20.294.443,53

(Balanço Patrimonial) e o apurado nas Variações Patrimoniais R\$ 17.280.065,48 (Saldo patrimonial exercício anterior R\$ 17.212.370,41 mais Resultado Patrimonial do exercício atual R\$ 67.695,07), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigos 104 e 105.

B.3.2 - Divergência de R\$ 47.000,00 entre o saldo dos restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64

O Balanço Patrimonial do Município apresenta o saldo de R\$ 4.545.108,49 para o Restos a Pagar. No entanto, se considerarmos o saldo anterior R\$ 6.086.909,45 (valor registrado no final do exercício de 2004, apurado na análise da prestação de contas referente ao ano de 2004 - Relatório nº 5086/05) mais as movimentações registradas no Balanço Financeiro (entradas R\$ 5.837.003,94 e saídas R\$ 7.425.804,90) apura-se um saldo de R\$ 4.498.108,49, evidenciando assim uma diferença de R\$ 47.000,00, caracterizando descumprimento ao art. da Lei Federal nº 4320/64.

Essa divergência resulta do saldo anterior lançado no Anexo 17 e o saldo anterior apurado no exercício de 2004, na análise das contas anuais de 2004 (Relatório nº 5086/05).

B.3.3 - Divergência de R\$ 56.122,70 entre o saldo dos Depósitos de Diversas Origens (DDO) apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64

O Balanço Patrimonial do Município apresenta o saldo de R\$ 1.639.321,29 (valor registrado no final do exercício de 2004, apurado na análise da prestação de contas referente ao ano de 2004 - Relatório nº 5086/05) para o Depósitos de Diversas Origens (DDO). No entanto, se considerarmos o saldo anterior R\$ 670.967,49 mais as movimentações registradas no Balanço Financeiro (entradas R\$ 11.041.166,59 e saídas R\$ 10.016.690,09) apura-se um saldo de R\$ 1.695.443,99, evidenciando assim uma diferença de R\$ 56.122,70, caracterizando descumprimento ao art da Lei Federal nº 4320/64.

Essa divergência resulta do saldo anterior lançado no Anexo 17 e o saldo anterior apurado no exercício de 2004, na análise das contas anuais de 2004 (Relatório nº 5086/05).

B.3.4 - Divergência no montante de R\$ 771.080,07 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64

O Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Brusque referente exercício financeiro de 2005, apresenta o valor de R\$ 22.655.550,50 referente à Dívida Ativa.

Entretanto, ao considerar-se o saldo do exercício anterior da Dívida Ativa (R\$ 18.974.164,30), mais a inscrição (R\$ 4.878.721,62) apresentada nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, menos a cobrança (R\$ 1.968.415,49) registrada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, obtém-se como saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 21.884.470,43.

Desta forma configura-se a divergência de R\$ 771.080,07 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 22.655.550,50) e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa (R\$ 21.884.470,43) em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64.

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	18.974.164,30
(+) Inscrição	4.878.721,62
(-) Cobrança no Exercício	1.968.415,49
Saldo para o Exercício Seguinte	21.884.470,43

B.4 - Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64

B.4.1 - Divergência no valor de R\$ 4.954.978,45 entre o saldo patrimonial financeiro ajustado (R\$ 6.509.232,08) demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o resultado da execução orçamentária ajustado (déficit no valor de R\$ 1.554.253,63) constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64

Verificou-se divergência de R\$ 4.954.978,45 entre a variação do saldo patrimonial financeiro ajustado (R\$ 6.509.232,08) apurado no Balanço Financeiro e o resultado orçamentário ajustado constante do Balanço Orçamentário (R\$ 1.554.253,63), caracterizando deficiência nos sistemas de controle interno, e evidencia o descumprimento as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Essa divergência decorreu das restrições apontadas nos itens B.2.1, B.3.2, B.3.3 e B.4.2 constantes desse relatório, e da exclusão, das despesas liquidadas em 2004 e empenhadas em 2005 e que foram consideradas naquele exercício no valor de R\$ 3.764.519,66, conforme demonstrado no item A.2.

B.4.2 - Divergência de R\$ 1.444.596,30 no registro entre as transferências financeiras concedidas e recebidas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal 4320/64 - Consolidado do Município, evidenciando deficiência nos controles internos e descumprimento as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64

O Balanço Orçamentário do Município de Brusque registra R\$ 10.578.780,43 como transferências financeiras concedidas e R\$ 9.134.184,13 de transferências financeiras recebidas, evidenciando uma diferença de R\$ 1.444.596,30.

A diferença dos registros destas contas, resultou em uma divergência entre o saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, evidenciando deficiência nos controles internos e descumprimento as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64 e as Portarias do STN no que se refere a consolidação das contas públicas.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de

administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de BRUSQUE - SC**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.554.253,63, representando 1,62% da receita arrecadada ajustada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,19 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro ajustado do exercício anterior - R\$ 2.082.857,37(item A.2.a.a);

I.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 3.223.649,00, representando 4,71% da sua receita arrecadada ajustada no exercício em exame, o que equivale a 0,57 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.2.b);

I.B.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.305.079,88, resultante do déficit orçamentário (ajustado) ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,41 % da Receita Arrecadada ajustada do Município no exercício em exame (R\$ 95.679.344,73) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,30 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.2.a);

I.B.4. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.1);

I.B.5. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.2);

I.B.6. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.3);

I.B.7. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre/2005, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.1.4);

I.B.8. Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 682.000,00 para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (item B.1.1);

I.B.9. Utilização dos recursos de alienação de ativos realizados em 2005, no montante de R\$ 1.444.596,30 para pagamento de dívida ativa, descumprindo o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/2000 (item B.1.2);

I.B.10. Utilização indevida dos recursos financeiros remanescente decorrentes da extinção da Previdência Social dos Servidores Municipais de Brusque, em descumprimento ao artigo 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99 (item B.1.3);

I.B.11. Procedimento contábil para o Cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao artigo 85 da Lei 4.320/64 e Portaria STN 219/2004 (item B.2.1);

I.B.12. Divergência no valor de R\$ 3.014.378,05, entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 20.294.443,53) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 17.280.065,48), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigos 104 e 105 (item B.3.1);

I.B.13. Divergência de R\$ 47.000,00 entre o saldo dos restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64 (item B.3.2);

I.B.14. Divergência de R\$ 56.122,70 entre o saldo dos Depósitos de Diversas Origens (DDO) apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o apurado considerando o saldo anterior mais/menos movimentações (entradas e saídas registradas no Balanço Financeiro) caracterizando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4320/64 (item B.3.3);

I.B.15. Divergência no montante de R\$ 771.080,07 da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação da Dívida Ativa em desacordo aos artigos 101 e 104 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.4);

I.B.16. Divergência no valor de R\$ 4.954.978,45 entre o saldo patrimonial financeiro ajustado (R\$ 6.509.232,08) demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o resultado da execução orçamentária ajustado (déficit no valor de R\$ 1.554.253,63) constante do Balanço Orçamentário (Anexo 12), em desatendimento as normas contidas na Lei nº 4.320/64 (item B.4.1);

I.B.17. Divergência de R\$ 1.444.596,30 no registro entre as transferências financeiras concedidas e recebidas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal 4320/64 - Consolidado do Município, evidenciando deficiência nos controles internos e descumprimento as normas gerais de escrituração contábil previstas na Lei Federal nº 4320/64 (item B.4.2).

I - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Remessa fora do prazo dos Relatórios de Controle Interno referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterado pelas Resoluções nº TC 15/96 e 11/2004 (item A.7.1.1);

I.C.2. Os relatórios elaborados pelo controle interno limitaram-se a informar a análise incompleta da execução orçamentária, com falta de demonstrativos legais e constitucionais, não analisando os atos e fatos da administração com a indicação de possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, conforme determina o art. 5º, § 3º da Res. TC 16/94 com nova redação dada pela Res. TC 11/04 (item A.7.1.2);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito

Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.2.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.4.1 e B.4.2 do corpo deste Relatório.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 06/00218376, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em 11 /12/2006

Gissele Souza De Franceschi Nunes
Auditora Fiscal de Controle Externo

Júlio César de Melo
Chefe de Divisão

DE ACORDO
Em 11/12/2006

Sonia Endler
Coordenador de Controle
Inspetoria 3